SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007672-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: ADÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

Requerido: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS

CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelos réus, alegando que não manteve qualquer relação comercial com eles, nada lhes devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

 $\label{eq:Apreliminar} A \ preliminar \ de \ ilegitimidade \ passiva \ \underline{ad \ causam}$ arguida pelo primeiro réu não merece acolhimento.

É incontroverso que ele promoveu a negativação do autor (fl. 163), o que criou relação jurídica entre ambos que não se confunde com o suposto crédito que lhe foi cedido.

O pretenso credor originário não possui liame algum com o autor, bastando o fato de ter inscrito o autor perante órgãos de proteção ao crédito para justificar a permanência do réu no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, o réu limitou-se a asseverar que não obrou com culpa e que eventual desídia tocaria a quem lhe cedeu o crédito em apreço.

Já a ré salientou que a ocorrência noticiada derivou da habilitação de linha telefônica por parte do autor.

Entretanto, como este expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava aos réus a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas eles não se desincumbiram desse ônus.

Nesse sentido, o réu nada trouxe em abono à sua posição e, como já destacado, não poderia eximir-se de responsabilidade por problema porventura concernente ao crédito de origem.

A ré, a seu turno, somente se referiu ao endereço em que a linha telefônica teria sido instalada ao autor (fl. 165, antepenúltimo parágrafo), mas não esclareceu de que maneira teria sido implementada a contratação (se em contato pessoal do autor ou por meio de ligação telefônica), além de não amealhar o contrato pertinente e tampouco as conhecidas "telas" que têm lugar em situações semelhantes.

Nem mesmo a ligação entre o autor e o endereço

apontado se configurou.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência dos réus na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que os réus haverão de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de se poderem voltar regressivamente, se o caso, contra quem porventura reputem o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelos réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por eles, já que reúnem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhes como fornecedores dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA